

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR DO PROTOCOLO Nº 12163-0/09 PERANTE O EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº. 12163-0/09

Ato Recorrido: Acórdão nº 323/12 – Segunda Câmara

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de sua **PROCURADORA**, infra-assinada, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 66, 73 e 149, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vem à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO DE REVISTA

em face do **Acórdão nº 323/12 – Segunda Câmara**, que emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Jacarezinho, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em vista da Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso e Despesas com publicidade em ano eleitoral acima da média.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Procuradora

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COLENDO TRIBUNAL PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

O presente Recurso merece ser conhecido e provido, de acordo com os argumentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Por meio do protocolo nº. 12163-0/09 foi submetida à análise desta Corte a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício de 2008.

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto este *Parquet* opinaram pela irregularidade das contas e recomendações de sanções tendo em vista a seguinte anomalia:

- Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos 03 anos.

Os integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, discordando das manifestações da DCM e deste *Parquet*, proferiram julgamento no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, Prefeita do Município de Jacarezinho no exercício de 2008, tendo em vista o seguinte apontamento do Relator:

Assim, entendo que as justificativas do Município devem ser acatadas, pois o valor de R\$ 6.127,00 (seis mil, cento e vinte e sete reais), é uma importância que “per si”, não alteraria o resultado de uma campanha eleitoral, e esta variação, a meu juízo, pode ser considerada normal e não demonstra um significativo aumento dos gastos em período eletivo.

O Acórdão foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 482, do dia 06 de setembro de 2012, sendo os autos encaminhados a esta unidade para Ciência de Decisão.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:

O Acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, na forma que ora se requer.

DA TEMPESTIVIDADE

Os artigos 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, e 484 do Regimento Interno, são claros ao delimitarem o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito dos legitimados à interposição de Recurso de Revista.

A decisão objurgada foi publicada no periódico oficial desta Corte em 06/09/2012 (quinta-feira), conforme certidão constante na peça 39, iniciando-se a contagem do prazo em 10 de setembro do corrente ano, o que acarreta a tempestividade do presente recurso.

DO MÉRITO

Com a devida vênia, não há como considerar motivo de ressalva a aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos 03 anos com despesas de publicidade.

Vejamos.

A Lei nº. 9.504/1997, que estabelece as normas eleitorais, visando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, assim determina em seu art. 73, VII:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (sem destaque no original).

Com o objetivo de regular tal determinação, a Resolução nº. 20.988/2002 do Tribunal Superior Eleitoral, assim estabeleceu quanto ao parâmetro a ser adotado em cada caso:

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput, I a VIII):

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor; (sem destaque no original)

Depreende-se dos dispositivos supratranscritos que o parâmetro para a aferição de eventual extrapolação com as despesas com publicidade deve ser a média dos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, devendo sempre prevalecer o menor valor, conforme definido pelo TSE na Resolução acima citada.

Inclusive, no âmbito desta Corte a matéria restou definida nos termos do Prejulgado nº. 13:

Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. **Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução nº 22.718/08, do TSE. Menor valor.** Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão nº 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso (sem destaque no original).

No caso em tela, a Unidade Técnica, em sua Instrução inicial nº. 2083/09-DCM (peça 11), apontou a seguinte evolução para as despesas com publicidade no Município:

| Despesas realizadas no elemento 3.3.90.39.88 | Valor |
|---|----------------|
| Exercício de 2005 | R\$ 118.187,32 |
| Exercício de 2006 | R\$ 114.690,98 |
| Exercício de 2007 | R\$ 182.736,56 |
| Média dos três últimos anos | R\$ 138.538,29 |
| Exercício de 2008 | R\$ 220.801,03 |

O Município, em sua defesa, por meio da peça 17, argumentou, em síntese, que nos exercícios de 2005 e 2006, em razão do desequilíbrio financeiro da Prefeitura, foram realizadas poucas obras e, conseqüentemente, poucas despesas com publicidade. Entretanto, após a regularização dos débitos do Município foi possível realizar um número elevado de obras que demandaram um maior gasto com publicidade, em especial, com as publicações obrigatórias.

Primeiramente, convém afastar de pronto o argumento do Município de que a despesa ora questionada se deu em razão de publicações oficiais/obrigatórias.

Conforme esclareceu a DCM em sua Instrução nº. 1243/12-DCM (peça 32), para aferição de eventual extrapolação são analisadas apenas as despesas com publicidade de serviços obras e campanhas (Detalhamento 01), sendo desconsiderados os serviços de divulgação de atos oficiais (detalhamento 2).

Com a exclusão das despesas do Detalhamento 01, percebe-se que o gasto efetivo do Município de Jacarezinho foi o seguinte:

| Despesas com publicidade | Despesas totais com publicidade e divulgação | Exclusão Divulgação de Atos Oficiais | Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas |
|---|---|---|---|
| Exercício de 2005 | R\$ 118.187,32 | R\$ 100.173,12 | R\$ 18.014,20 |
| Exercício de 2006 | R\$ 114.690,98 | R\$ 64.757,76 | R\$ 49.933,22 |
| Exercício de 2007 | R\$ 182.736,56 | R\$ 72.015,56 | <u>R\$ 110.721,00</u> |
| Média dos três últimos anos | R\$ 138.538,29 | - | <u>R\$ 59.566,14</u> |
| Exercício de 2008 – de 01/01/08 a 05/07/2008 | R\$ 165.215,83 | R\$ 48.367,83 | <u>R\$ 116.848,00</u> |
| Evolução em relação a média dos 3 (três) últimos anos | | | R\$ 57.291,86 |
| Evolução em relação ao exercício de 2007 | | | R\$ 6.127,00 |

Considerando a nova tabela apresentada pela Unidade Técnica e os dispositivos legais aplicáveis, percebe-se que o valor gasto com publicidade no exercício de 2008 (**R\$ 116.848,00**), deve ser comparado com a média dos três últimos anos que antecedem o pleito, qual seja, de **R\$ 59.566,14**.

Assim, conclui-se que **a extrapolação com as despesas de publicidade foi no montante de R\$ 57.291,86.**

Constata-se que o valor gasto apenas nos 6 (seis) primeiros meses do exercício financeiro de 2008 foi quase o dobro da média dos 3 (três) últimos exercícios anteriores ao pleito.

O gasto desproporcional com publicidade em anos de eleição, nos termos da lei, deve ser coibido, em especial no caso sob exame, em que o valor extrapolado não foi irrisório.

Ao contrário do mencionado na decisão guerreada, o valor de R\$6.127,00 não deve servir de parâmetro para a aferição da regularidade das despesas, mas sim a extrapolação na ordem de R\$57.291,86, valor este que pode influir no resultado de uma campanha eleitoral.

Conforme já demonstrado, o argumento de que o gasto com publicidade nos anos de 2007 e 2008 foi elevado pelo grande número de obras realizadas e pelas publicações obrigatórias/oficiais não merece prosperar, visto que tais gastos foram desconsiderados para a caracterização da impropriedade.

Isto considerando, demonstrado que o valor da extrapolação não pode ser tido como insignificante, clara é a necessidade de reforma do Acórdão nº. 323/12 – Segunda Câmara, a fim de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo de Jacarezinho referente ao exercício de 2008.

III. DO PEDIDO:

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo;**
- b. Sejam atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo,** conforme previsão do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 484 do Regimento Interno;
- c. Seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista,** para o fim de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo de Jacarezinho referente ao exercício de 2008;
- d. Seja intimada a Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti,** Prefeita Municipal de Jacarezinho à época dos fatos, para que se manifeste acerca do Recurso de Revista, e, querendo, **apresente Contrarrazões,** nos termos do artigo 67 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora